COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROCESSO Nº: 131/2024

Ref. Projeto de Lei nº 573/2021 – Ver. Aldo Clemente.

Autor: Chefe do Executivo.

Assunto: *"VETO PARCIAL ao Projeto de Lei n.º 573/2021, de autoria do Chefe do Vereador Aldo Clemente, que "Dispõe sobre a criação de corredores turísticos no âmbito do Município do Natal, e dá outras providências", conforme mensagem nº 152/2024."*

PARECER

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo, o Prefeito **ALVÁRO COSTA DIAS**, que trata de *VETO PARCIAL ao Projeto de Lei n.º 573/2021, de autoria do Chefe do Vereador Aldo Clemente, que "Dispõe sobre a criação de corredores turísticos no âmbito do Município do Natal, e dá outras providências", conforme mensagem nº 152/2024.*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para fins de análise dos aspectos formais, legais e constitucionais.

Assim, o processo foi remetido à ***VEREADORA CAMILA ARAÚJO,*** para no prazo regimental, emitir parecer nos moldes previstos no art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. DO OFÍCIO Nº 250/2024 - RF

No dia 07 de agosto de 2024, o Prefeito, através de Ofício nº 250/2024-RF, encaminhou à Redação Final o Projeto de Lei nº 573/2021, de autoria do **Vereador Aldo Clemente**, aprovado em sessão plenária realizada no dia 06 de agosto de 2024, que *"Dispõe sobre a criação de corredores turísticos no âmbito do Município do Natal, e dá outras providências"*.

3. DA MENSAGEM Nº 152/2024

No que importa ao presente processo, no dia 03 de setembro de 2024, o Presidente da Câmara Municipal de Natal, ***ERIKO SAMUEL XAVIER DE OLIVEIRA***, por meio da mensagem nº 152/2024, fora informado pelo Prefeito sobre a decisão do Veto Integral ao referido Projeto de Lei, sob argumentação de estar eivado de inconstitucionalidade de cunho formal e material, relativamente aos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, afrontando o princípio da separação dos poderes. Senão vejamos:

Assim, se dão a forma das **RAZÕES DO VETO PARCIAL,** adiante explicadas.

4. DAS RAZÕES DO VETO PARCIAL

Após analisarem o referido Projeto de Lei, e que se reconheça a relevância do desenvolvimento da presente proposição legislativa, a mesma não merece prosperar em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei sob análise, pretende o Poder Legislativo Municipal instituir, nesta Municipalidade, os denominados Corredores Turísticos, assim especificados: i) Corredor Turístico Histórico-Religioso, ii) Corredor Turístico Histórico-Cultural, e iii) Corredor Turístico-Paisagístico (art. 1.º, *caput*).

Tais Corredores Turísticos seriam conceituados como vias que compreendem equipamentos, estabelecimentos e pontos de natureza histórica, religiosa, cultural e paisagística, de interesse do público turista, por meio dos quais circulariam fluxos turísticos no cumprimento de seus itinerários (art. 1.º, parágrafo único).

Ademais, a proposição normativa em questão indica quais os pontos a serem abrangidos por cada um dos corredores citados (arts. 2.º a 4.º).

Ademais, a proposição normativa em questão indica quais os pontos a serem abrangidos por cada um dos corredores citados (arts. 2.º a 4.º).

Prevê, igualmente, que o acesso e o início dos corredores turísticos deverão ser sinalizados com placas, confeccionadas pela Secretaria Municipal competente, as quais serão afixadas em locais visíveis e de fácil acesso aos visitantes. Referidas placas deverão dispor de QR CODE, cujo conteúdo abrangerá as informações e importância daquele espaço ou lugar de visitação, apresentando-se, no mínimo, em português, inglês e espanhol (art. 5.º).

Estabelece, ainda, que o Poder Público, por meio das suas secretarias, promoverá melhorias na infraestrutura e segurança, bem como realizará a implantação de Centros de Atendimentos aos Turistas - CAT's, ao longo dos citados corredores turísticos (art. 6.º).

Prevê que a Secretaria Municipal de Cultura – SECULT e a Secretaria Municipal de Turismo – SETUR poderão acrescer, em tais corredores turísticos, pontos de relevância turística (art. 7.º).

Dispõe que os corredores turísticos a serem criados passarão a constar como atividade turística permanente, devendo ocorrer ampla divulgação pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipal (art. 8.º).

Por fim, preleciona que as despesas que venham decorrer da execução da pretendida Lei correrão por conta do Fundo Municipal de Turismo – FUNATUR (Lei Municipal n.º 6.028, de 30 de dezembro de 2009) e pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário (art. 9.º).

Da análise do que foi acima relatado, vê-se que, quanto a instituição dos corredores turísticos no Município de Natal não vislumbro óbice de cunho jurídico capaz de impedir a sua sanção, especialmente considerando-se que a criação de projetos que busquem resguardar interesse da cultura e turismo local não se afigura como assunto reservado à iniciativa privativa do Prefeito Municipal, de forma que não há afronta à divisão constitucional de poderes.

No entanto, o legislador municipal a partir do art. 5º do projeto de lei em análise, passa a determinar a sinalização e divulgação dos Corredores Turísticos por órgãos da Administração Pública Municipal, inclusive, determinando que referidos espaços deverão ser alvos de melhorias na infraestrutura e na segurança, bem como a implantação de Centros de Atendimentos aos Turistas - CAT's, sendo seus custos pagos com verbas oriundos de Fundo Municipal específico.

Tal situação afigura-se como objetivo que gerará novas atribuições e despesas para esta Municipalidade. Desse modo, constata-se, relativamente aos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, a existência de inconstitucionalidade de caráter material, vez que o seu conteúdo se afigura como invasão à forma de administrar do Poder Executivo Municipal.

É que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

[...]

Por outro lado, percebe-se que os artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, ao estabelecer objetivos a serem executados diretamente pelo Executivo Municipal, por meio da atuação dos diversos órgãos públicos municipais (notadamente da SETUR e da SECULT), acaba por incorrer em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias.

Pode-se afirmar, por conseguinte, que referidos artigos ao imporem a implantação, o gerenciamento e a fiscalização dos Corredores Turísticos à Administração Pública Municipal, acaba por interferir na organização administrativa, bem como por criar novas despesas, invadindo a esfera de iniciativa reservada ao Prefeito.

[...]

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração, e criação de novas despesas.

Diante de todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, com base nas razões técnicas, de interesse público e jurídico-constitucionais apontadas acima, **VETO PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 573/2021, relativamente aos arts. 5º, 6º, 7º, 8º e 9º**, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho material e formal.

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

No tocante à análise jurídica na esfera Municipal, o legislador se fundamenta no art. 43, §1º da nossa Lei Orgânica Municipal.

> ***Art. 43*** *Concluída votação do projeto de lei, a Mesa Diretora o remete ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sanciona.*
> ***§ 1º*** *Considerando o projeto, total ou parcialmente,* ***inconstitucional*** *ou contrário ao interesse público, o Prefeito pode vetá-lo no prazo de quinze dias úteis, contados de seu recebimento, comunicando o* ***veto*** *ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, com os motivos do ato.*

O art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, **desde que não fira a disposição constitucional.**

Sob o aspecto formal, é indiscutível a competência do Chefe do Executivo em vetar o Projeto de Lei, conforme assegura o art. 55, inciso V, da Lei Orgânica Municipal:

> **Art. 55** Compete privativamente ao Prefeito:
> **V - vetar projeto de lei, total ou parcialmente**

Assim, tem-se que as razões do veto encontram-se em consonância à Lei Orgânica Municipal, o que lhe confere a sua legalidade.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente relatora, opina pela constitucionalidade e legalidade do Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 753/2021.

Este é o parecer.

Natal/RN, 28 de novembro de 2024.



CAMILA ROUSE ARAÚJO CABRAL

Vereadora